



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.722141/2011-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.737 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o previsto no § 9º-A, do art. 3º da Lei 9.718/1998, na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o previsto no §9º-A, do art. 3º da Lei 9.718/1998, na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando excluída a aplicação da penalidade à infração dos

dispositivos interpretados. Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao §9º-A, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei nº 12.873/2013, que retroage para alcançar os fatos geradores do presente processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 674 a 691), interposto pelo Contribuinte, em 26 de novembro de 2018, em face do Acórdão nº 3301-004.756 (e-fls. 581 a 592), de 20 de junho de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde). Isso porque, as cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral, a qual advém de não associados.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde). Isso porque, as cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral, a qual advém de não associados.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS.

Recurso Voluntário Negado

A deliberação da Turma ficou assim consignada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 599 a 605) em 29 de agosto de 2018.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 666 a 668), de 2 de outubro de 2018, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou seguimento aos embargos por inexistência da omissão alegada.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 755 a 758), de 21 de fevereiro de 2019, o Presidente da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para “a rediscussão da matéria relativa à

exclusão dos gastos com a rede própria da operadora de plano de saúde das bases de cálculo das contribuições”.

Com a ciência da interposição do Recurso Especial e sua admissibilidade (e-fls. 760), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade.

A matéria objeto de deliberação por esta Turma refere-se à possibilidade de exclusão dos gastos com a rede própria da operadora de plano de saúde das bases de cálculo das contribuições. No recorrido entendeu-se que as deduções previstas no art. 3º, § 9º, III da Lei nº 9.718/1998 não alcançam os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da própria operadora.

O Contribuinte aduz em seu recurso que apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, salientando que o acórdão recorrido desconsiderou a existência de lei interpretativa, no caso a Lei nº 12.873/2013, que inseriu o § 9º-A no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que conferiu outra interpretação ao inciso III do § 9º.

Verifica-se que assiste razão ao Contribuinte. Na época do lançamento fiscal, ano de 2011, ainda não havia sido editado o art. 19 da Lei nº 12.873/2013 que inseriu o § 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718/98. Veja-se a redação atualizada:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra

operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#) (grifou-se).

O § 9º-A, acima transcrito, é expressamente interpretativo e deve retroagir para permitir as deduções nele esclarecidas. De fato, não se justifica a omissão do acórdão recorrido em deixar de aplicá-lo. Quanto à inclusão das deduções de custos com a própria operadora o próprio plano de contas da ANS inclui esses custos como eventos indenizáveis.

Neste sentido, veja-se a ementa do Acórdão nº 9303-010.102, de relatoria da il. Conselheira Vanessa Marini Cecconello:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9º- A, art. 3º da Lei 9.718/98.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao §9ºA, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei nº 12.873, que retroage para alcançar os fatos geradores do presente processo administrativo.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-012.737 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11070.722141/2011-31